



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/006.236/91-11

ELL

Sessão de 17 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.712

Recurso nº: 73.649 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: WANDERLEY GERALDO DE ÁVILA

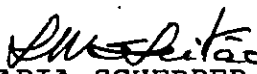
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRPF - RENDIMENTO, NÃO TRIBUTÁVEL-COM PROVAÇÃO - Alienação de veículo - Provado nos autos que o contribuinte tinha a propriedade de veículo, não compete ao fisco descaracterizar a alienação desse veículo, devidamente registrado na declaração de bens e quando se tem a informação do nome do adquirente e de seu respectivo CPF, mormente quando não se prova o contrário.

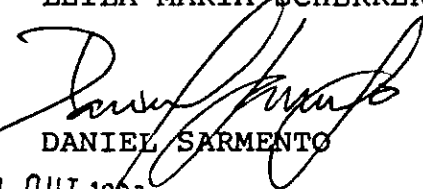
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY GERALDO DE ÁVILA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 17 de agosto de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior ,

Acórdão nº 104-10.712

não ter condições de apresentar os comprovantes e informa que tais rendimentos decorrem de aluguéis de pasto e arrendamento para pescadores (fls. 12).

Cientificado da exigência fiscal em 04.10.91, a fls. 37 é concedida prorrogação de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação, encerrando-se o prazo em 20.11.91.

Em sua impugnação, a fls. 39 e 40, o contribuinte contesta o lançamento quanto ao valor não tributável decorrente da venda do veículo Monza SLE, anexando recibo de venda do veículo.

A fls. 42, consta cópia de DARFs referente ao pagamento do crédito tributário apurado em 1988 e, parcialmente, em relação ao exercício de 1987.

Na Informação Fiscal, a autora do feito afirma que "o contribuinte não trouxe em seu arrazoado justificativa que pudesse alterar o valor do crédito tributário apurado, não logrando sua efetiva comprovação através de documentação hábil", e se manifesta pela manutenção total do mesmo.

A autoridade monocrática, após relato dos fatos, julga procedente o crédito tributário remanescente, sob o fundamento de que o recibo apresentado não reúne condições para sua aceitação pois está desacompanhado pela documentação pertinente dos órgãos do Departamento de Trânsito, e ainda, o documento está incompleto, não constando endereço e CPF do suposto adquirente.

Ciente dos termos da decisão em 22.04.92, protocoliza seu recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes em 22.05.92.



Acórdão nº 104-10.712

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que o crédito tributário em litígio não decorre de reclassificação de rendimento declarado como não tributável para a cédula "H", conforme entendido pelo recorrente.

A infração decorre de acréscimo patrimonial não justificado, caracterizado pela aplicação realizada em montante superior aos recursos disponíveis, no exercício de 1987. A apuração desse acréscimo decorreu da infração já reconhecida pelo recorrente, que pagou parcialmente a notificação conforme cópia de DARF de fls. 42, confirmado pelo órgão local, e também porque o valor do rendimento não tributável não foi considerado como recurso disponível em 1986. Melhor dizendo, o fisco anulou o rendimento declarado

Quanto ao mérito, deve-se considerar os seguintes fatos:

- no item 01 da Intimação nº 242/91, (fls. 07), que abrange os exercícios de 1985 a 1988, o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outras exigências, Nota Fiscal de aquisição Monza SL/E ano/84 adquirido através da Autonorte Veículos e Peças Ltda", e, no item 06 dessa mesma Intimação, a apresentar recibo de venda que comprove a venda desse veículo, conforme declarado;

- em atendimento, o contribuinte informa estar enviando a documentação solicita, inclusive a "Nota Fiscal de aquisição do veículo Monza SL/E adquirido da Autonorte Veículos e Peças Ltda. de nº 003820 de 22.06.84; e informa, a fls. 11 não ter condi



Acórdão nº 104-10.712

dição de apresentar o recibo de venda desse veículo, informando ,
entretanto, que o comprador é o Sr. Luiz Leonel Galdieraro - CPF
Nº 122.448.640-49;

- na impugnação, o sujeito passivo junta cópia de
recibo que não é aceito pela autoridade de primeira instância con-
siderando não constar o endereço e CPF do adquirente bem como de-
sacompanhado pela documentação pertinente ao órgão do Departamen-
to de Trânsito.

Considerando esses fatos e outros constantes nos
autos pode-se infirmar as seguintes conclusões:

- o contribuinte logrou comprovar a aquisição do
referido veículo, no ano de 1984 pois não há, nos autos, contesta-
ção do fisco quanto ao fato;

- o veículo encontra-se devidamente registrado na
"declaração de bens" na coluna "ANO ANTERIOR(1985)" e na coluna
Discriminação consta a informação de que o mesmo foi vendido ao
Sr. Luiz Leonel Galdieraro pelo valor de Cz\$ 70.000,00;

- o contribuinte deu baixa desse veículo na coluna
"Ano-Base(1986);"

- o patrimônio apurado pelo próprio contribuinte
no ano-base de 1986, com o valor desse veículo já devidamente ex-
cluído, é utilizado pela autora do feito, a fls. 03, como "valor
total dos bens no ano-base";

- na Declaração de Bens correspondente ao exercí-
cio de 1988, não consta referido veículo (fls. 29/30).

Tecnicamente, não me parece correto desconsiderar
o valor relativo a alienação de um veículo e, ao mesmo tempo, con-



Acórdão nº 104-10.712

siderar esse veículo como "um bem existente no ano anterior (1985) e aceitar como não mais existente no patrimônio do contribuinte , conforme demonstrativo de acréscimo patrimonial não justificado a fls. 03.

Se a própria autora do feito aceita que o veículo não mais consta no patrimônio do contribuinte, conforme acima descrito, não há que se negar a alienação desse mesmo veículo quando devidamente declarado pelo contribuinte.

Entendo, também, que não deve prevalecer o entendimento da autoridade de que o recibo não deve ser acatado pelo fato de não constar endereço e CPF do adquirente.

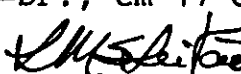
O sujeito passivo, em atendimento à Intimação da autora do feito, fornece o nome do CPF do adquirente (fls. 11) , item 06.

Por sua vez, não foi solicitado ao contribuinte qualquer documentação do veículo junto ao Departamento de Trânsito mesmo porque é sabido que o documento de transferência de veículo acompanha o adquirente e não o alienante.

Por seu turno, tendo o alienante declarado que o veículo foi alienado pelo valor de Cz\$ 70.000,00, tendo, ainda, informado o nº do CPF do adquirente, estando referido valor acima daqueles indicados para a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos não seria difícil ao fisco comprovar a venda junto à declaração de bens do adquirente ou, se fosse o caso, intimá-lo na condição de contribuinte omissor.

Em face ao exposto, voto no sentido de se prover o recurso, restabelecendo o valor do rendimento não tributável , declarado no exercício de 1987, no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Brasília-DF., em 17 de agosto de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA